



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 003/2014**  
**De 20 de março de 2014.**

**“Dispõe sobre criação do cargo público de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Agentes de Combate às Endemias, nos termos desta Lei e Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, conforme quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na tabela abaixo:

<b>QUADRO SUPLEMENTAR DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS</b>				
<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>VENCIMENTOS</b>	<b>LOCALIDADE</b>
07	Agente de Combate às Endemias	40 horas semanais	R\$ 724,00	Todo território do município, conforme escala da coordenação

**Parágrafo Único** – A jornada de trabalho diária e semanal dos Agentes de Combate às Endemias observará as peculiaridades locais e aquela estabelecida, de acordo com os padrões salariais, na presente Lei.

**Art. 2º** - O exercício do cargo público de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

**Art. 3º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

**Parágrafo Único** - São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

I - pesquisas de vetores nas fases larvárias e adultas;

II - eliminação de criadouros/depósitos positivos através de remoção, distribuição, vedação, entre outros;

III - tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;

IV - distribuição e recolhimento de coletores de fezes;

V - coleta de amostras de sangue de cães;

VI - registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;

VII – orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;

VIII – encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância, a que se referem o artigo 3º desta lei.

**Art. 5º** - O Agente de Combate às Endemias deverá ter concluído o Ensino Fundamental.

**Art. 6º** - Os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4º, do artigo 198, da Constituição Federal de 1988 e artigo 8º da Lei 11.350/2006 e, serão regidos pelas regras da **CLT – Consolidação das Leis do Trabalho**.

**Art. 7º** - A admissão dos Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de Processo Seletivo público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atendam aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público para o cargo de Agentes de Combate às Endemias.

**§ 1º** - Será formada uma Comissão de Coordenação do Processo Seletivo, designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, que será responsável pela elaboração e divulgação do Edital, inscrição, classificação e chamada dos profissionais, de acordo com os critérios estabelecidos em portaria.

**§ 2º** - O município procederá à chamada de acordo com a necessidade do serviço, sem a obrigatoriedade da contratação de todos os classificados.

**Art. 9º** - A administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, listadas a seguir:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e, quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou sem serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso e legítima defesa própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e da boa fama ou de ofensas físicas praticada contra empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no artigo 37, incisos XVI e XV, da Constituição Federal/88.

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 10** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.

**Art. 11** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, através Fundo Municipal de Saúde, consignadas no orçamento do Município.

**Art. 12**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES  
Em, 20 de março de 2014.

**ANTONIO CARLOS MACHADO**  
Prefeito Municipal

**ERIC CERQUEIRA SILVESTRE**  
Procurador Jurídico Municipal